

## NOTA TÉCNICA Nº 04/2021/CAOCRIM/MPPI

**EMENTA: Requisitos legais para a concessão e destinação de fiança arbitrada por autoridade policial.**

O **Centro de Apoio às Promotorias de Justiça Criminais - CAOCRIM**, com fundamento nos artigos 33, inciso V, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 55, inciso II, da Lei Complementar nº 12/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), atendendo à solicitação da Exmª Promotora de Justiça, Coordenadora do Núcleo das Promotorias de Justiça Criminais de Teresina, drª Gianny Vieira de Carvalho, encaminhada pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Piauí, expede a presente Nota Técnica, destinada a orientar os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí com atuação na área criminal, fundamentando-se nas razões que passa a apresentar:

### **I – NATUREZA JURÍDICA DA FIANÇA**

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXVI, assegura que a fiança é uma garantia fundamental constitucionalmente assegurada:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;*

Nos termos do artigo 319, VIII, do Código de Processo Penal, a fiança é espécie de medida cautelar autônoma, podendo ser determinada pelo juiz nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial.

*Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

Na lição de Renato Brasileiro<sup>1</sup>, “com as modificações produzidas pela Lei nº 12.403/11, a liberdade provisória com fiança deixa de ser apenas uma medida de contracautela

---

<sup>1</sup> Lima, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único /Renato Brasileiro de Lima – 8. d. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. Pag. 1168

*(CPP, art. 310, III), e passa a funcionar também como medida cautelar autônoma, podendo ser determinada pelo juiz nas infrações que admitem a fiança, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial (CPP, art. 319, VIII).”*

A fiança tem por objetivo assegurar que o réu ou o indiciado cumpra suas obrigações legais, além de garantir o pagamento das custas, da indenização pelo dano causado com o crime e também da multa.

Esse instituto trata de um direito subjetivo do acusado ou investigado, desde que atenda aos requisitos previstos na norma vigente e assuma as respectivas obrigações. Sua denegação – quando verificadas as hipóteses legais – constituirá constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, “o instituto da fiança tem por finalidade a garantia do juízo, assegurando a presença do acusado durante a persecução criminal e o bom andamento do feito. Interpretando sistematicamente a lei, identifica-se uma finalidade secundária na medida, que consiste em assegurar o juízo também para o cumprimento de futuras obrigações financeiras.” (STJ. 6a Turma. RHC 42.049/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 17/12/2013).

Na mesma linha:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DELITO DO ART. 334, § 1º, B ", DO CÓDIGO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 4.729/65. INTERNALIZAÇÃO DE MERCADORIA PROIBIDA SEM O REGISTRO ESPECIAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. GARANTIA PRESTADA EM DINHEIRO. RESTITUIÇÃO. DESCONTADOS OS ENCARGOS LEGAIS. ORIGEM LÍCITA. COMPROVAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE COM O CRIME EM QUESTÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. INCIDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO.

1. In *casu*, o recorrente foi condenado pelo crime do art. 334, § 1º, b, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 4.729/65 (internalização de mercadoria proibida de importação sem o devido registro especial). 340.000 (trezentos e quarenta mil) maços de cigarros de origem paraguaia, avaliados em R\$ 132.423,20 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte centavos)., à pena de 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos.

2. **Fixada e prestada a fiança na forma da Lei, o Tribunal de origem, mantendo a r. Sentença, condicionou a devolução do seu saldo à comprovação da licitude, cogitando ter relação com a prática delituosa. A defesa interpôs Recurso Especial, sustentando a ilegalidade dessa determinação.**

3. **Nos termos do art. 330 do Código de Processo Penal, a fiança é uma garantia real, consistente no depósito de determinada importância em dinheiro, arbitrada pela autoridade**

**competente, que tem como finalidade assegurar a liberdade provisória do preso em flagrante e garantir o seu comparecimento aos atos do processo, enquanto este durar.**

4. A fiança pode ser perdida em sua totalidade, sendo o saldo recolhido ao fundo penitenciário, nos casos em que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. O CPP ainda prevê os casos de cassação; de reforço da caução e, ainda; de quebra. In *casu*, não se está a tratar de qualquer dessas hipóteses.

(...)

9. Assim, inexistindo provas da vinculação ou do nexa causal entre o crime praticado e a fiança prestada, a consequência lógica é a liberação da garantia, já que esta perdeu seu objeto com a finalização do processo condenatório, nos termos do art. 347 do Código de Processo Penal.

10. Recurso especial provido. (STJ; REsp 1.657.576; Proc. 2017/0046801-7; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; DJE 30/06/2017)

## **II – REQUISITOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE POLICIAL. HIPÓTESES DE VEDAÇÃO**

Cumprido mencionar que a fiança pode ser prestada:

- a) em dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal; (art. 330, CPP)
- b) por meio de hipoteca: I - os imóveis e os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles; II - o domínio direto; III - o domínio útil; IV - as estradas de ferro; V - os recursos naturais a que se refere o art. 1.230, independentemente do solo onde se acham; VI - os navios; VII - as aeronaves. VIII - o direito de uso especial para fins de moradia; IX - o direito real de uso; X - a propriedade superficiária. (art. 1473, CC)

Dessa maneira, percebe-se que o valor prestado em dinheiro será recolhido em instituição financeira oficial, em conta vinculada à autoridade, com incidência de juros e correção monetária. Já no caso de pedras, objetos e metais preciosos, ou prestação de hipoteca, o bem dado em garantia deve ser avaliado por perito nomeado pela autoridade, para aferir se corresponde ao valor indicado pelo afiançado.

Consoante dispõe o artigo 334, do CPP, a fiança poderá ser arbitrada em qualquer fase do processo, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. E, quando houver prisão em flagrante, a análise pelo Magistrado da liberdade provisória com ou sem fiança é obrigatória (art. 310).

Entretanto, há hipóteses em que, excepcionalmente, é conferida ao delegado de polícia a oportunidade de conceder fiança:

*Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.*

*Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48*

*(quarenta e oito) horas.*

A autoridade policial possui atribuição para conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. Se a autoridade policial recusar ou retardar a restituição da liberdade mediante fiança, o preso, ou qualquer pessoa em seu nome, poderá prestá-la, por simples petição ao juiz, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 335.

Atente-se que o Delegado de Polícia deverá levar em consideração a existência de concurso de crimes, causas de aumento e de diminuição.

Impende frisar que, conforme aduz Norberto Avena<sup>2</sup>, *“a regra do citado art. 322, possibilitando ao delegado a concessão de fiança em face do cometimento de infração de apenamento máximo não superior a 4 anos não impede que, mesmo dentro desse patamar, o legislador estabeleça que apenas o juiz pode conceder a medida em casos específicos. É o que ocorre, por exemplo, na hipótese de flagrante pelo crime de descumprimento de medida protetiva de urgência fixada com base na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), dispondo o art. 24-A, § 2.º, desse diploma (inserido pela Lei 13.641/2018) que apenas o juiz poderá conceder fiança em tal caso”*.

Logo, em caso de flagrante do crime previsto no artigo 24-A, *caput*, da lei nº 11.340/2006<sup>3</sup>, eventual arbitramento de fiança é da competência exclusiva da autoridade judicial.

Frise-se que o Código de Processo Penal estabelece que em algumas infrações não é cabível o arbitramento de fiança:

*Art. 323. Não será concedida fiança:*

*I - nos crimes de racismo;*

*II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;*

*III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;*

*Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:*

*I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido,*

---

<sup>2</sup> Avena, Norberto / **Processo penal**. – 12. ed., – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. pag. 1982

<sup>3</sup> Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

*sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código;*  
*II - em caso de prisão civil ou militar;*  
*III - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).*  
*IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).*

Em caso de prisão em flagrante, será competente para conceder a fiança a autoridade que presidir ao respectivo auto, e, em caso de prisão por mandado, o juiz que o houver expedido, ou a autoridade judiciária ou policial a quem tiver sido requisitada a prisão, conforme dispõe o artigo 332 do CPP.

Registre-se que o legislador apresentou algumas balizas para nortear a atuação da autoridade policial e judiciária para fixar o valor da fiança, a fim de que o valor determinado não exerça um caráter coercitivo, bem como seja necessário para cobrir as custas judiciais, indenização, prestação pecuniária e multa.

Nessa esteira, é o artigo 325 do Código de Processo Penal:

*Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:*  
*I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;*  
*II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.*  
*§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:*  
*I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;*  
*II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou*  
*III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.*

Ao conceder a fiança, a autoridade policial levará em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do autor do fato, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.<sup>4</sup>

Na visão do processualista Renato Brasileiro, “*deve a autoridade policial ou o magistrado fixar seu valor em quantia apreciável, sob pena de o valor não exercer qualquer caráter coercitivo sobre o agraciado. Some-se a isso o fato de que a caução servirá, também, para o pagamento das custas, da indenização do dano ex delicto, da prestação pecuniária e da multa, em caso de condenação.*”<sup>5</sup>

<sup>4</sup> Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

<sup>5</sup> Lima, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. d. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. Pag. 1171

Desse modo, havendo a necessidade de adequar o valor da fiança conforme as condições econômicas do réu, a fiança pode ser dispensada (e aplicada outra medida de contracautela do artigo 319 do CPP), reduzida em até  $\frac{2}{3}$  ou aumentada em 1000 (mil) vezes.

Assim é o entendimento de Pedro Lenza<sup>6</sup>: *“Se o réu for extremamente pobre e não puder arcar com o pagamento da fiança, o juiz poderá conceder a liberdade provisória eximindo-o de prestá-la (art. 350 do CPP). O réu, todavia, ficará sujeito às mesmas condições dos arts. 327 e 328 — obrigação de comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado e proibição de mudar de residência sem autorização judicial ou de ausentar-se de comarca por mais de 8 dias sem comunicar o local em que poderá ser encontrado. Poderá o juiz, ainda, aplicar qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, caso entenda necessário. O descumprimento de qualquer dessas obrigações fará com que o juiz determine a substituição da medida imposta, que imponha outra em cumulação ou que decrete a prisão preventiva (art. 350, parágrafo único, c.c. art. 282, § 4º, do CPP).”*

### III – HIPÓTESES DE QUEBRA DA FIANÇA

Uma vez concedida a fiança, o afiançado deve cumprir as obrigações dispostas nos artigos 327 e 328, do CPP, quais sejam:

- a) comparecimento perante a autoridade todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento, reputando-se quebrada a fiança em caso de não comparecimento;
- b) o réu afiançado não poderá, sob pena de quebra da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante;
- c) ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado;

Ademais, o artigo 341 do mesmo Código, acrescenta outras hipóteses de quebra da fiança:

*Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado:*

*I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo;*

*II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo;*

*III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança;*

*IV - resistir injustificadamente a ordem judicial;*

*V - praticar nova infração penal dolosa.*

Caso não sejam cumpridas tais obrigações, a fiança será reputada como quebrada e o quebra da fiança acarretará, nos termos do artigo 343 do CPP:

---

<sup>6</sup> Direito processual penal esquematizado/ Victor Eduardo Rios Gonçalves, Alexandre Cebrian Araújo Reis. - 8. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza). Pag 579

- a) perda de metade do valor dado em fiança;
- b) imposição de outras medidas cautelares (art. 319) ou até mesmo a decretação da prisão preventiva do indiciado/réu se o juiz entender que somente a segregação é suficiente para o caso concreto;
- c) impossibilidade de ser concedida nova fiança ao indiciado/réu neste mesmo processo.

O quebramento da fiança somente pode ser determinado pela autoridade judiciária, cabendo recurso em sentido estrito da decisão que o decretar (art. 581, VII), que somente terá efeito suspensivo quanto à perda da metade do seu valor (art. 584, § 3º), podendo ser interposto por terceiro que prestou a fiança em favor de outrem. Ocorre, porém, que, se o quebramento da fiança for decretado em sentença condenatória, será cabível apelação (art. 593, § 4º).

Com efeito, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 9.605/1998. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS. PRISÃO PREVENTIVA. QUEBRAMENTO DE FIANÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.*

*1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, 'A citação editalícia, como medida de exceção, só tem lugar quando esgotados todos os meios disponíveis para localizar o réu' (HC n. 213.600/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 9/10/2012), o que é inequívoco na situação em exame, em que, transcorrido mais de um ano desde a prisão em flagrante do paciente e da concessão de liberdade provisória clausulada aos acusados, frustrada a citação pessoal porque eles jamais foram encontrados nos endereços fornecidos à autoridade policial.*

*2. Plenamente justificada, ainda, a segregação ante tempus decretada por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação penal, pois, também consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, 'o descumprimento das condições estabelecidas para a concessão da liberdade provisória, destacadamente o quebramento da fiança, constitui-se em fundamentação concreta e idônea à decretação da prisão preventiva. (Precedentes). Inteligência do art. 282, § 4º, do CPP' (HC n. 392.218/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 31/5/2017).*

*3. Estando, pois, os acusados do crime de pesca ilegal cientes de seu indiciamento, de que responderiam pela prática do delito ambiental e de que sua liberdade provisória estava condicionada ao pagamento de fiança e ao cumprimento de ônus processuais, e, ainda assim, mudaram de endereço, sem comunicar à autoridade policial ou ao Juízo processante, permanecendo em local incerto e não sabido por cerca de 10 anos, não há que se falar em constrangimento ilegal derivado de sua citação ficta tampouco da imposição da prisão cautelar.*

*4. Ordem denegada." (HC 163.336/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 03/04/2018)*

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. QUEBRA DE FIANÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES*

*ALTERNATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

- 1. É legítima a prisão cautelar decretada por conveniência da instrução criminal e com o fim de assegurar a aplicação da Lei Penal, quando baseada em motivação concreta.*
- 2. No caso, a prisão preventiva foi decretada por quebra de fiança, pois o recorrente descumpriu as condições impostas na decisão que lhe concedera liberdade provisória: evadiu-se do distrito da culpa, mudando-se para outro estado da Federação sem permissão do Juízo e deixando de informar seu novo endereço.*
- 3. Neste âmbito, não há como concluir que, no caso de eventual condenação, o acusado será beneficiado com a fixação do regime inicial mais brando ou com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.*
- 4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.*
- 5. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ; RHC 106.884; Proc. 2018/0342605-9; MG; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; Julg. 28/03/2019; DJE 09/04/2019)*

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CRIMES DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. QUEBRA DA FIANÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*II - O descumprimento das condições estabelecidas para a concessão da liberdade provisória, destacadamente o quebramento da fiança, constitui-se em fundamentação concreta e idônea à decretação da prisão preventiva. (Precedentes). Inteligência do art. 282, § 4º, do CPP. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 392.218/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 31/5/2017)*

#### **IV – HIPÓTESES DE PERDIMENTO DA FIANÇA**

Necessário mencionar que, diferentemente da quebra da fiança, há também a perda da fiança. Segundo o artigo 344 do CPP, entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. Ressalte-se que a perda ocorre mesmo que a pena imposta tenha sido restritiva de direitos ou de multa.

Assim é o que dispõe a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. PRÁTICA REITERADA. QUEBRA DA FIANÇA. RISCO CONCRETO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO.*

**RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ. INAPLICABILIDADE.**

- 1. Declara-se a quebra da fiança se o acusado descumpre uma das condições impostas para a concessão da liberdade provisória, como a alteração de endereço sem comunicar o juízo de origem.**
- 2. A quebra injustificada da fiança importa a perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva.**
- 3. A prisão preventiva é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade para tanto (risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da Lei Penal), sendo necessária a demonstração da existência de indícios da materialidade do crime, bem como que haja indício suficiente da autoria.**
- 4. Demonstrada a prática reiterada de alteração de endereço sem comunicar o juízo, impõe-se a decretação de prisão preventiva, como forma de garantia da instrução do processo e da aplicação da Lei Penal.**
- 5. Não há nos autos notícia de que o estabelecimento prisional não esteja tomando as devidas precauções para evitar a propagação do coronavírus no interior da penitenciária, sendo inaplicável o disposto na Recomendação nº 62 do CNJ. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 4ª R.; HC 5015419-88.2021.4.04.0000; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto; Julg. 12/05/2021; Publ. PJe 12/05/2021)**

Destarte, após as deduções previstas no artigo 336 do CPP (pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa), o que restar será destinado ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN (art. 345 CPP).

Nesse diapasão, é entendimento perfilado pelo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DA FIANÇA. PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA CONTRACAUTELA PRESTADA. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA PERDA DE METADE DO VALOR. ORDEM DENEGADA.**

- 1. A fiança é uma garantia real, consistente no depósito de determinada importância em dinheiro, arbitrada pela autoridade competente, que tem como finalidade assegurar a liberdade provisória do preso em flagrante e garantir o seu comparecimento aos atos do processo, enquanto este durar (art. 330 do CPP).**
- 2. Será decretada a quebra da fiança, com a conseqüente perda da metade do seu valor, nos casos em que o acusado pratica nova infração dolosa (arts. 341, V, e 343, do CPP).**
- 3. A quebra da fiança acarreta a perda da metade do valor da fiança, o qual será destinado aos cofres públicos, sendo que o magistrado deve decidir se aplica outra medida cautelar (ou outras) ou, se presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, converte-a em prisão preventiva, conforme previsão no art. 343 do CPP.**
- 4. Ainda que seja o réu absolvido, a quebra não pode ser revertida, cabendo ao afiançado somente a metade restante do que se prestou, uma vez que este quebrou o compromisso firmado com a Justiça.**

**5. Conforme previsão no art. 346 do CPP - que trata da destinação do valor da fiança quando acontece o quebramento - e em cumprimento à decisão que decretou a quebra da fiança, foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal para efetivação da transferência de metade do valor depositado na conta judicial aberta em nome do impetrante ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, identificando o referido depósito com o código referente a Receita Fianças Quebradas ou Perdidas.**

6. A decisão pela quebra da fiança não foi objeto de recurso em sentido estrito (art. 581, VII, CPP), havendo, portanto, preclusão da matéria.

7. Mesmo quando o réu é absolvido, a quebra da fiança não é revertida, cabendo a devolução apenas do saldo remanescente.

8. Segurança denegada. (TRF 4ª R.; MS 5016751-61.2019.4.04.0000; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Cláudia Cristina Cristofani; Julg. 11/06/2019; DEJF 14/06/2019)

Também é cabível recurso em sentido estrito (art. 581, VII), com efeito suspensivo (art. 584, caput). Nas palavras de Renato Brasileiro<sup>7</sup>, “de acordo com o art. 581, inciso VII, do CPP, a decisão que decreta a perda, privativa do magistrado, comporta recurso em sentido estrito, o qual é dotado de efeito suspensivo quanto à destinação do valor remanescente (art. 584, caput, CPP). Não obstante, como o perdimento da fiança é decretado, em regra, pelo juízo da execução, porquanto ocorre após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o recurso cabível será o agravo em execução, nos exatos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal.”

## **V – HIPÓTESES DE CASSAÇÃO E DE REFORÇO DA FIANÇA**

Há, ainda, os casos em que a fiança será cassada:

*Art. 338. A fiança que se reconheça não ser cabível na espécie será cassada em qualquer fase do processo.*

*Art. 339. Será também cassada a fiança quando reconhecida a existência de delito inafiançável, no caso de inovação na classificação do delito*

Nesse ensejo, extrai-se que a fiança será cassada quando, depois de ter sido concedida:

- a) percebeu-se que houve um equívoco e que a fiança não era cabível naquele caso;
- b) houve uma inovação na classificação do delito e este passou a ser um crime inafiançável;
- c) houve um aditamento da denúncia, fazendo com que a concessão da fiança passasse a ser inviável.

Assim, quando incabível a fiança, nos termos dos artigos acima descritos, deverá a fiança ser cassada e os valores devolvidos integralmente. O juiz deverá analisar o caso concreto e aplicar as medidas cautelares diversas da prisão ou decretar a prisão preventiva. E

---

<sup>7</sup> Lima, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único /Renato Brasileiro de Lima – 8. d. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, pag 1175.

segundo, Renato Brasileiro<sup>8</sup>, “cassada a fiança, diz-se que a mesma foi julgada inidônea ou sem efeito. O quantum da caução será devolvido a quem a prestou, devendo o juiz verificar a necessidade da decretação de uma ou mais das medidas cautelares diversas da prisão, ou, se for o caso, a imposição da prisão preventiva. A decisão de cassação da fiança comporta recurso em sentido estrito sem efeito suspensivo (CPP, art. 581, V). Com o provimento do recurso, a fiança será restaurada. Se a decisão relativa à cassação da fiança se der em sede de sentença condenatória recorrível, o recurso cabível será o de apelação, que tem o condão de absorver o RESE, ex vi do art. 593, § 4º, do CPP.”

O juiz poderá determinar, ainda, o reforço da fiança:

*Art. 340 Será exigido o reforço da fiança:*

*I – quando a autoridade tomar, por engano, fiança insuficiente;*

*II – quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas;*

*III – quando for inovada a classificação do delito.*

*Parágrafo único. A fiança ficará sem efeito e o réu será recolhido à prisão, quando, na conformidade deste artigo, não for reforçada.*

Reforçar a fiança significa dizer que houve perda do valor econômico da fiança ou foi verificada a sua insuficiência, mas sem que o imputado tenha dado causa a esse perecimento. Por esse motivo, oportuniza-se-lhe o reforço, mas se não for feito, acarretará a prisão e tornará a fiança sem efeito.

Vale mencionar que, conforme dispõe o artigo 350 do CPP, a fiança poderá ser dispensada se as condições econômicas do imputado forem desfavoráveis e ele não possuir condições de arcar com a fiança. O juiz, poderá, conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 do CPP e a outras medidas cautelares.

Nesse sentido, a inteligência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O STJ consolidou o posicionamento de que, não havendo demonstração da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, autorizadores da custódia preventiva, configura-se constrangimento ilegal a manutenção da prisão do paciente com base unicamente no não pagamento da fiança arbitrada.*

*2. Na espécie, há ilegalidade na concessão da liberdade provisória ao paciente, condicionada ao pagamento de fiança no valor de R\$ 2.000,00, porquanto se trata de pessoa assistida pela*

---

<sup>8</sup> Lima, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. d. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, pag 1175.

Defensoria Pública e mantida presa desde 14/3/2020, indicativos da ausência de condições financeiras para atendimento da medida imposta em primeiro grau.

3. **"O tempo decorrido desde o arbitramento da fiança, não obstante a soltura condicional deferida, sinaliza a impossibilidade de o preso arcar com a quantia estipulada, bem como a sua hipossuficiência, sobretudo na hipótese de pessoa cuja defesa está sendo patrocinada pela Defensoria Pública, como ocorre no caso destes autos"** (STJ, HC n. 547.948/DF, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJ 6/2/2020). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-HC 583.258; Proc. 2020/0119420-0; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; Julg. 27/10/2020; DJE 12/11/2020)

HABEAS CORPUS. FURTO. FIANÇA. CAUTELARIDADE NÃO DEMONSTRADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR FIXADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Se a admissão de habeas corpus, quando substitui recurso próprio, não tem sido tolerada por esta Corte, com muito mais razão será a inviabilidade de writ que se volta contra decisão que indefere pedido de liminar na origem. Incide, portanto, a Súmula n. 691 do STF, também observada por este Tribunal Superior, cuja suplantação somente é possível quando a percepção de ilegalidade seja manifesta e incontestada, o que ocorre na hipótese vertente.

2. Os requisitos das cautelares indicados no art. 282, I, se aplicam a quaisquer das medidas previstas em todo o Título IX do Código de Processo Penal. Se não forem observados esses parâmetros e esse regramento constitucional e legal, a prisão preventiva assume caráter nitidamente punitivo, passando a servir simbolicamente como pronta resposta do Judiciário à agressão a um bem jurídico, antecipando um juízo de condenação que ainda inexistente.

3. O Desembargador não fundamentou, concretamente, a necessidade de arbitramento de fiança, tampouco de imposição de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, sem menção à necessidade das medidas para a aplicação da Lei Penal, para a investigação ou a instrução criminal ou para evitar a prática de novas infrações penais. Ao contrário, afirmou, expressamente, que "o paciente é tecnicamente primário segundo sua FAC online. Ademais, não há indícios de que efetivamente o réu tenha a intenção de evadir-se" (fl. 32).

4. **A fiança não pode servir como uma espécie de preço ou taxa que o indivíduo é instado a pagar como condição para responder ao processo em liberdade.**

5. **Evidenciado que o paciente é hipossuficiente, visto que permanece preso provisoriamente por não possuir meios para pagar a fiança, e que as outras medidas fixadas pelo Juiz, elencadas no art. 319 do CPP, são adequadas e suficientes para prover as exigências cautelares do caso concreto, deve ser reconhecida a ilegalidade.**

6. Ordem concedida para, confirmada a liminar, desconstituir a exigência de que seja prestada a fiança determinada em desfavor do paciente, mantidas as demais cautelares já impostas. (STJ; HC 582.962; Proc. 2020/0118112-0; RJ; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 04/08/2020)

No mesmo contexto, julgado oriundo do Tribunal de Justiça do Piauí:

HABEAS CORPUS. AFASTAMENTO DA FIANÇA. POSSIBILIDADE. RÉU HIPOSSUFICIENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO

1. O recolhimento da fiança não pode servir como óbice ao direito de liberdade do paciente, mormente quando se verifica que o mesmo é hipossuficiente.

2. **Decorrido mais de 72 horas do arbitramento da fiança e não tendo o paciente condição financeira para arcar com o pagamento, por força do art. 350, do Código de Processo Penal,**

***não pode permanecer segregado provisoriamente, sendo imperiosa a concessão da liberdade provisória sem fiança.***

***3. Ordem concedida. (TJPI; HC 0750318-70.2020.8.18.0000; Primeira Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura; DJPI 25/09/2020; Pág. 21)***

Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, o Juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. A dispensa da fiança não é uma discricionariedade do Magistrado, mas sim direito do beneficiário, *in verbis*:

***HABEAS CORPUS. DANO, ARTIGO 163, IV DO CPB. ARBITRAMENTO DE FIANÇA DE VALOR ELEVADO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO FINANCEIRA. DISPENSA DA FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA, RATIFICADA A LIMINAR.***

***1. É vedada a manutenção da prisão cautelar do indivíduo porque não possui condições de arcar com o valor arbitrado para fiança, configurando constrangimento ilegal quando não estiverem preenchidos os requisitos previstos no artigo 312 e artigo 313, ambos do Código de Processo Penal.***

***2. A dispensa da fiança não é uma discricionariedade do magistrado, e sim um direito do beneficiário quando comprovado que não possui condições financeiras de arcar com o valor arbitrado. Presentes os requisitos que admitiriam a fiança e demonstrada a hipossuficiência, a concessão da ordem é medida de rigor.***

***3) Ordem concedida. (TJES; HC 0011507-61.2020.8.08.0000; Rel. Des. Adalto Dias Tristão; Julg. 16/12/2020; DJES 18/01/2021)***

Insta frisar que as fianças quebradas ou perdidas serão destinadas ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, instituído através da Lei Complementar nº 79/94, que foi regulamentada pelo Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994. O artigo 3º da referida Lei Complementar dispõe acerca da destinação dos recursos do FUNPEN (construção de estabelecimentos penais, manutenção dos serviços penitenciários, etc.).

Ademais, acrescente-se que a fiança será devolvida em sua integralidade se o réu for absolvido em definitivo ou se for declarada a extinção da ação penal, sendo tais valores corrigidos monetariamente<sup>9</sup>. Em caso de haver sentença condenatória, com apresentação do condenado, deve haver a devolução do valor da fiança subtraindo-se o valor das custas, multa, prestação pecuniária e reparação do dano e, havendo sentença condenatória, mas o condenado não se apresentou para início da execução: perda da fiança em sua totalidade.

## **VI – DESTINAÇÃO DA FIANÇA**

---

<sup>9</sup> Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código.

Tramita, no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o Processo TC/002898/2013 sobre a regularização da forma de recolhimento de fianças arbitradas pelas autoridades policiais.

Tal processo iniciou mediante provocação da 48ª Promotoria de Justiça de Teresina, por meio do Ofício 14/2013, com o questionamento sobre a legalidade do depósito de fiança criminal em conta da Secretaria de Segurança Pública, denominada “Taxa - Secretaria de Segurança”, além da origem da “taxa extra” no valor de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos), cobrada dos autuados em flagrante, importando num acréscimo ao valor da fiança fixado pela autoridade policial.

A Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE do Tribunal de Contas, emitiu parecer no seguinte sentido:

*“A fiança arbitrada pela autoridade policial deve ser depositada em juízo, em nome do afiançado, conforme orientação do Tribunal de Justiça, aguardando a destinação devida de acordo com a sorte do processo, sendo notadamente equivocada o recolhimento desta caução por meio de Documento de Arrecadação Estadual –DAR, como se tal verba tivesse natureza tributária de taxa de serviço.*

*Por sua vez, entende-se não ser devida a “taxa extra” de R\$ 2,40 para custear a despesa de impressão do Documento de Arrecadação Estadual –DAR, haja vista que o valor principal (fiança) não tem natureza tributária, não devendo ser cobrado por meio desta guia.*

*Por fim, sugere-se que esta Corte de Contas notifique a Secretaria de Segurança Pública para que, em conjunto com o Tribunal de Justiça do Estado, regulamente nos termos acima delimitados o depósito da caução referente a fianças criminais, determinando, ainda, que seja feita a transferência dos valores anteriormente pagos a esse título para contas judiciais em nome dos afiançados”*

Em seguida, o Ministério Público de Contas acolheu o posicionamento da DFAE e acrescentou:

*“O Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da DFAE e ressalta que as fianças são ingressos extraorçamentários, ou seja, são recursos financeiros de caráter temporário, dos quais o Estado é mero depositário.*

*Assim sendo, as fianças constituem passivos exigíveis e sua restituição não se sujeita a autorização legislativa, portanto, não integram a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme explica minuta do STN disponível no sítio do Tesouro Nacional*

*Em outras palavras, as receitas extraorçamentárias não fazem parte do orçamento público, sua realização não se vincula à execução do orçamento e tais receitas não constituem renda para o Estado, sendo este apenas depositário de tais valores.*

*Por outro lado, é importante notar que apenas o valor de receita de fiança quebrada ou perdida, em conformidade com o disposto na lei processual penal, é registrado como receita*

*orçamentária, segundo especificações contidas no Anexo I do Manual de Receitas Públicas do Ministério da Fazenda”.*

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado proferiu a decisão TCE nº 533/16, consubstanciada no Acórdão nº 1.235/2016, em 28.04.2016:

- “a) pela procedência da presente Representação;*
- b) pela determinação ao atual Secretário de Segurança Pública do Estado, para que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do retorno dos ARs aos autos, regularize a forma de cobrança das receitas de fianças arbitradas pelas autoridades policiais, do modo como preconiza o CNJ, ou seja, depositada em juízo e em nome do afiançado;*
- c) pela solicitação de informações junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sobre a forma que o mesmo vem adotando para a cobrança das fianças arbitradas pelas autoridades judiciais;*
- d) pela determinação à Secretaria de Segurança e Tribunal de Justiça do Estado, para que passem a informar à Secretaria de Fazenda do Estado, quando da ocorrência da situação da “quebra de fiança”, nos termos dos artigos 341 ao 345 do CPP, para que esta promova o devido tratamento financeiro, revestindo os valores decorrentes na forma do artigo 346 do CPP;*
- e) pelo apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas da Secretaria de Segurança Pública do Estado Piauí relativa ao exercício de 2016, para o devido acompanhamento pela DFAE da real implementação das determinações expedidas;*
- f) pela determinação à Secretaria de Segurança do Estado para que promova a transferência das quantias pagas a esse título, referentes a processos não conclusos, para contas judiciais em nome dos afiançados, de forma que possibilite uma melhor transparência e controle destes valores; e, por fim,*
- g) que se cientifique a Secretaria de Segurança Pública do Estado, a Secretaria de Fazenda do Estado, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, o Tribunal de Justiça do Piauí, para que tomem conhecimento da decisão proferida nos autos, e adotem, em conjunto, as providências cabíveis, no sentido de regulamentar a forma de recolhimento dos valores de fiança.”*

Apesar da decisão do Tribunal de Contas e do Decreto nº 17402, de 06 de outubro de 2017, expedido pelo Governador do Estado do Piauí, estabelecendo, no âmbito da administração pública estadual, diretrizes para recolhimento, controle e prestação de contas dos valores a título de fiança arbitrados pelas autoridades policiais em fase de investigação criminal, e dá outras providências, as fianças não estavam sendo recolhidos da maneira escoreita, o que inviabilizava o disposto no artigo 337 do CPP, que versa sobre a restituição do valor da fiança.

Destarte, o Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial – GACEP – instaurou procedimento administrativo nº 08/2017, SIMP nº 000031-225/2017, em setembro de 2017, no intuito de averiguar a regularidade no recolhimento e na destinação das fianças arbitradas por autoridades policiais.

Após inúmeras tratativas com os órgãos de segurança pública e visando minimizar a problemática, o GACEP expediu a Recomendação Integrada nº 01/2020 – GACEP e 48ª Promotoria de Justiça de Teresina, no dia 27 de fevereiro de 2020, dirigida ao Delegado-Geral da Polícia Civil, cuja finalidade era a padronização de procedimentos visando a transparência dos atos de depósito e de controle dos valores recolhidos a título de fiança durante a fase de inquérito policial, bem como o fiel cumprimento ao Decreto Estadual nº 17402/2017.

O Delegado-Geral acatou integralmente a Recomendação e expediu a Portaria nº 015 - GDG/NA/2020, em 13 de março de 2020, orientando os Delegados da Polícia Civil no tocante ao procedimento de recolhimento e prestação de valores a título de fiança arbitrada:

*“Art. 1º DETERMINAR aos Delegados de Polícia Civil do Estado do Piauí que se abstenham de gerar, pelo Sistema SIAT WEB da SEFAZ/PI, os boletos bancários referentes às fianças por eles concedidas e que cumpram, integralmente, as disposições contidas no Decreto nº 17402/2017, gerando pelos sistemas do Branco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, as guias de depósito judicial para o recolhimento de fianças, na forma de boleto bancário, conforme previsto, no manual em anexo;*

*Art.2º DETERMINAR que o recolhimento dos valores de fiança em dias não úteis ou, nos horários em que não seja possível a compensação bancária imediata (por exemplo no período noturno), sejam recolhidos, preferencialmente, em guias de depósito judicial do Banco do Brasil e pagos em correspondentes bancários que funcionem em parceria com a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, nos postos fiscais que tenham funcionamento interrupto (24 horas);*

*Art. 3º DETERMINAR que, excepcionalmente e mediante despacho fundamento da Autoridade Policial, na impossibilidade de emissão de guia de depósito judicial, na forma de boleto bancário para o recolhimento de fianças pela Autoridade Policial, seja obedecido o disposto no Artigo 4º, parágrafo 6º, do Decreto nº 17.402, de 06 de Outubro de 2017.”*

## **VII – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com o objetivo de contribuir para a análise dos autos de prisão em flagrante em que foram arbitradas fianças pelas autoridades policiais, destacam-se as seguintes questões, que merecem atenção pelos Membros do MPPI:

1. A fiança tem por objetivo assegurar que o autor do fato cumpra suas obrigações legais, garantindo o pagamento das custas, a indenização pelo dano causado com o crime e a multa, razão pela qual o valor arbitrado deverá refletir essas diretrizes, sob pena de reforço da fiança (art. 340, CPP);
2. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos, sendo vedada a sua concessão nos crimes de racismo; tortura; tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins; terrorismo; crimes hediondos; crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (arts. 322, 323 e 324, CPP);

3. Havendo prisão em flagrante em razão do descumprimento de decisão judicial que concedeu medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, apenas a autoridade judicial é competente para arbitrar a fiança (art. 24-A, § 2º, da lei nº 11.340/2006);

4. *“O descumprimento das condições estabelecidas para a concessão da liberdade provisória, destacadamente o quebramento da fiança, constitui-se em fundamentação concreta e idônea à decretação da prisão preventiva” (STJ);*

5. *“O recolhimento da fiança não pode servir como óbice ao direito de liberdade do paciente, mormente quando se verifica que o mesmo é hipossuficiente” (TJPI);*

6. A fiança deverá ser recolhida nos estritos moldes previstos pelo Decreto Estadual nº 17402/2017 c/c Portaria nº 015 – GDG/NA/2020, da Delegacia Geral da Polícia Civil. Caso não observadas essas diretrizes, além das providências pertinentes à adequação do recolhimento da fiança, também poderá ser oficiado à Delegacia Geral e à Corregedoria da Polícia Civil para a adoção das providências cabíveis.

Teresina, 28 de junho de 2021.

**Luana Azerêdo Alves**  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do CAOCRIM